



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.146 - PE (2012/0244723-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : EDINELSON DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.146 - PE (2012/0244723-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINELSON DE LIMA SILVA e OUTROS contra o acórdão de fls. 664/665, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agrado nos próprios autos para o STF, e não agrado regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

II - Agrado regimental não conhecido.

O embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo quanto à violação "ao Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (artigo 5º, XXXV DA CF), o Devido Processo Legal (artigo 5º LIV e LV da CF), a Ampla Defesa e o Contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF) e o Princípio da Máxima Efetividade (artigo 5º, XXXV, da CF)" (fl. 682).

Requer sejam acolhidos os embargos para "suprimindo as omissões retratadas, determinar a regular tramitação do recuso extraordinário" (fl. 698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 259.146 - PE (2012/0244723-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte embargante, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado.

Em síntese, consoante anteriormente explicitado, de acordo com o disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 12.322/2010, **contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral**, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

A decisão embargada consignou, de forma clara, que tendo o recurso extraordinário sido inadmitido, contra tal decisão caberia, tão somente, agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal e não agravo regimental.

Assim, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2012/0244723-2 **AREsp 259.146 / PE**

Números Origem: 157187720098170000 18186504 1861865 186186500 186186501 186186502 186186503
186186504 974092011817

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
AGRAVANTE : EDINELSON DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDINELSON DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.